



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000946/2001-01
Recurso nº 164.281 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.294 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LOURDES CANTO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão; no entanto, a patologia deve ser devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, produzindo efeitos tão-somente a partir da data da expedição do laudo ou da data em que a moléstia foi contraída, quando identificada no referido documento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva que dava provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-21.081, de 10/10/2007, às fls. 32/36.

O processo tem início com a petição à fl. 01, assinada pela contribuinte acima identificada, com protocolização em 03/04/2001, cujo objetivo é o reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre proventos de pensão, uma vez que afirma a interessada ser portadora de moléstia grave.

Em decisão às fls. 07/09, a DERAT/SP negou o pedido formulado pela requerente, sob o fundamento de que a documentação apresentada não preenchia os requisitos legais, não se tratando de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Notificada desse indeferimento, a contribuinte, tempestivamente, protocolou a manifestação de inconformidade às fls. 15/17, juntando aos autos os documentos às fls. 18/30.

A 4ª Turma da DRJ/São Paulo II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da decisão às fls. 32/36, cujas ementas se encontram transcritas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia grave por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e somente terá efeito a partir da data da emissão do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida.

Ciente do teor do Acórdão exarado pela DRJ/SPO II, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal administrativo, por meio dos documentos às fls. 43/65, oportunidade em que reitera os argumentos anteriormente apresentados, bem como questiona os fundamentos postos na decisão recorrida para o indeferimento do pleito.

Acrescenta a recorrente que a documentação acostada ao processo demonstra de forma cristalina que a Divisão Médica do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP analisou as condições da requerente em processo interno, concluindo ser a pensionista

portadora de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda a partir de março de 1999.

Posteriormente, em 29/01/2008, a unidade preparadora promoveu o encaminhamento dos autos a este Conselho através do seguinte despacho:

Tendo em vista a apresentação tempestiva do Recurso Voluntário (fls. 43/65), contrário ao Acórdão N° 17-21.081 DRJ/SPOII (fls. 32 a 36), proponho o envio do presente ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para apreciação e análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no câmputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença

de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Pela combinação desses dois parágrafos conclui-se que, existindo laudo médico emitido na forma especificada no Decreto, comprovando que, antes ou após a concessão da aposentadoria ou pensão, o contribuinte contraiu uma das doenças citadas na legislação, a ela cabe o direito à isenção do imposto de renda sobre tais proventos a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando devidamente identificada no laudo.

No presente caso, a recorrente teve inicialmente seu pedido negado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP. Naquela oportunidade, a autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório (fls. 07/09) concluiu que o documento colacionado pela recorrente (fl. 03) não atendia aos requisitos legais para o reconhecimento da isenção, pois não se tratava de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e ainda, que não havia um exame pericial com parecer conclusivo assinado por um médico perito especialista na patologia.

Na manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, a contribuinte trouxe aos autos novos elementos tentando complementar os documentos anteriormente apresentados, dentre os quais o “atestado” à fl. 18, o “relatório médico” à fl. 19, e “ofícios” expedidos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP às fls. 22 e 24, além de resultados de exames às fls. 20 e 23.

Em sua decisão, a 4ª Turma da DRJ/São Paulo II concluiu por manter o indeferimento do pleito formulado nos autos, destacando, dentre outros fundamentos, que

nenhum laudo pericial expedido por serviço médico oficial havia sido apresentado pela requerente.

Inconformada com o julgamento, ao apresentar o recurso a este Conselho a contribuinte reitera seus argumentos, baseando-se nos documentos (atestados e relatório) que constam do processo.

Portanto, desde logo se denota a importância da análise destes documentos para a solução da querela.

Primeiramente, destacamos que os documentos constantes às fls. 03, 18/19 e 49/50, foram emitidos por médico particular, descrevendo o quadro clínico da paciente naquelas datas, não atendendo, no entanto, referidos documentos, à exigência capitulada na norma isentiva, qual seja, que a comprovação da moléstia grave se dê por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Do mesmo modo, o ofício expedido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, à fl. 55, não supre essa determinação contida na legislação, porquanto referido documento tão-somente informa a recorrente que seu pleito inerente à isenção do imposto de renda havia sido deferido.

Assim, em que pesem as informações contidas nos documentos apresentados pela recorrente, diante do que preceitua a legislação isentiva, estes não se mostram como instrumentos hábeis a trazer reflexos junto à administração tributária, para fins da isenção pleiteada.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a doença é da contribuinte e neste caso a requerente teve ampla oportunidade de fazer tal prova. Assim, sem que tenha sido devidamente comprovada com documento hábil a doença grave que lhe daria o direito ao benefício da isenção, não há como acolher o recurso apresentado.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

